



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.153 - SP (2015/0105934-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIANE SILVEIRA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARSENI DO CARMO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem entendeu ausente requisito subjetivo para a concessão do benefício, qual seja, debilidade permanente, que exija cuidados contínuos, que não possam ser prestados no estabelecimento penal, nos termos exigidos na alínea "c" do inciso XI do Decreto Presidencial n. 8.172/2013.

3. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório. Precedentes desta Corte.

4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o *writ*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.153 - SP (2015/0105934-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIANE SILVEIRA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARSENI DO CARMO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARSENI DO CARMO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de indulto humanitário, formulado pelo paciente, previsto no Decreto Presidencial 8.172/2013 (e-STJ fl.33).

Inconformada, a defesa recorreu da decisão, alegando que o sentenciado "sofre de seqüelas decorrentes de uma doença neurológica ocorrida no ano de 2005, apresentando deficiência física em membros inferiores e superiores com incapacidade funcional motora que impossibilita a marcha e os movimentos dos braços, caracterizando incapacidade total e definitiva para o trabalho e para as suas atividades de rotina diária, como higiene pessoal e alimentação, carecendo de ajuda de terceiros" (e-STJ fl. 89), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a obtenção do indulto pleno.

O Tribunal impetrado, em julgamento realizado no dia 25/2/2015, negou provimento ao recurso, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl.89):

AGRAVO EM EXECUÇÃO Indulto Humanitário - Sentenciado portador de seqüela de doença neurológica Doença não prevista no rol do art. 1º, XI do Decreto 8172/13 Além disso, atestado que os cuidados contínuos necessários podem ser prestados no estabelecimento penal Impossibilidade da concessão da benesse - Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública reafirma que o paciente faz jus ao indulto humanitário, pois preencheu todos os requisitos exigidos no Decreto Presidencial 8.172/2013. Argumenta, ainda, que não pode o magistrado, "ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, criar requisitos inexistentes, quer na lei, quer no Decreto Presidencial" (e-STJ fl.7).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão do indulto humanitário.

Liminar indeferida (e-STJ fls.105/106).

O Ministério Público Federal opinou "pelo não conhecimento do *HC*; caso conhecido, pela denegação da ordem" (e-STJ fls.118/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.153 - SP (2015/0105934-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na espécie, o Tribunal *a quo* manteve decisão do Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu o indulto humanitário ao ora paciente, ressaltando a Corte, no voto condutor do acórdão, *verbis*:

Verifica-se, inicialmente, que o agravante não possui nenhuma das condições arroladas nas demais alíneas do inciso XI, art. 1º do Decreto 8172/13, que prevê apenas a paraplegia, tetraplegia e a cegueira para a concessão da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, apesar de ser grave, não se trata de debilidade permanente, que exijam cuidados contínuos, que não possam ser prestados no estabelecimento penal, nos termos exigidos pela alínea "c", do inciso XI do Decreto Presidencial, sendo que atestado pelo Diretor Técnico da unidade prisional possuir tal Penitenciária condições de prestar os cuidados contínuos necessários que o sentenciado necessita (fls. 24).

Além disso, o relatório médico não menciona que o agravante necessita de cuidados contínuos que não estão sendo prestados no estabelecimento prisional, tampouco existe relatório do diretor da penitenciária atestando alguma dificuldade daquele estabelecimento em prestar algum cuidado exigido pelo tratamento do agravante.

Destarte, não se verifica o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto 8172/13, e, em se tratando de "ato do príncipe", não cabe ao magistrado ampliar o alcance do aludido diploma, sob pena de se vulnerar o princípio da repartição dos poderes.

Com efeito, ausente, na hipótese vertente, requisito subjetivo para a concessão do benefício, qual seja, debilidade permanente, que exija cuidados contínuos, que não possam ser prestados no estabelecimento penal, nos termos exigidos na alínea "c" do inciso XI do Decreto Presidencial n. 8.172/13. Não há assim que se falar em constrangimento ilegal.

Incide, na espécie, a seguinte diretriz jurisprudencial:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 6.706/08. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. O Tribunal de origem fundamentou-se na ausência de comprovação da extrema debilidade do paciente em razão da doença que o acomete, requisito essencial para a concessão do benefício pretendido.

3. Não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar o "decisum", mas pela conclusão fundamentada do Tribunal "a quo", recomendável se torna a não concessão do indulto.

4. "Habeas corpus" não conhecido. (HC 224.195/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO N.º 7.420/2010. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º, INCISO IX, ALÍNEA C, DO REFERIDO DECRETO. VERIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 1.º, inciso IX, alínea c, do Decreto Presidencial n.º 7.420/2010, foi concedido indulto aos apenados acometidos "de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição".

2. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático probatório dos autos, entendeu que "o agravante não apresenta incapacidade severa, requisito essencial para a concessão do benefício requerido." Assim, para se entender de modo diverso seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus.

3. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 224.486/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/9/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.294/07. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Decreto n. 6.294/07 exige, cumulativamente, em seu art. 1º, VI, "b", para a concessão do indulto humanitário, que o sentenciado seja acometido de doença grave permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação.

2. Da análise dos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade, visto que, como bem consignado nas instâncias ordinárias, a paciente não apresenta incapacidade severa, com grave limitação de atividades, requisito essencial para a concessão da indulgência, porquanto a extensão e as condições do benefício integra a competência discricionária do Presidente da República, ao teor art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. Ademais, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Porto Alegre concedeu o benefício do livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional à sentenciada, em 27-6-2008, circunstância que esvazia a pretensão deduzida, porquanto, em liberdade, poderá obter as condições tidas como indispensáveis para a tutela de sua saúde, como medicamentos e alimentação apropriadas.

4. *Ordem denegada.* (HC 117.705/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 1º/2/2010).

Além do mais, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório.

Incide, na espécie, a seguinte diretriz jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DIVERSO DO MÁXIMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE.

1. *O julgador, ao aplicar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve levar em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, especialmente a natureza, a diversidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da referida lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.*

2. *A decisão agravada, à vista dos parâmetros legais, ratificou o julgamento da Corte de origem, que aplicou a minorante à razão de 1/2 (um MEIO), consideradas a natureza e a quantidade das drogas apreendidas - 180 gramas de maconha e 100 gramas de cocaína.*

3. *Compete às instâncias ordinárias aplicar a fração pertinente do redutor em cotejo com as provas trazidas aos autos. Não cabe, no presente recurso, o reexame da matéria, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a quantidade e a espécie da droga apreendida podem, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, interferir na fixação do regime prisional.*

5. *Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviável, diante dos argumentos tecidos nas instâncias ordinárias em relação à fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 285.649/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. RÉU QUE NÃO TERIA PRATICADO OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. ATUAÇÃO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. *Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

3. *Recurso improvido.* (RHC 57.545/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CALÚNIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. *Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

2. *Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extinção da punibilidade.

3. Tendo o Tribunal coator constatado a presença de indícios suficientes da prática delitiva aludida na inicial, a alteração desse entendimento demanda revolvimento de prova, incabível em sede de habeas corpus.

4. A paciente não se desincumbiu, perante a Corte Estadual, do ônus de comprovar suas alegações, de tal sorte que o indeferimento do trancamento da ação penal era de rigor, não se divisando, na espécie, constrangimento decorrente da manutenção da decisão atacada.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 174.186/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 20/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DE VÍNCULO A CARACTERIZAR O DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte, seguindo orientação firmada pela Primeira Turma do eg. STF, não mais admite a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Na hipótese, mostra-se nítida a pretensão de rediscussão da causa, cujo trânsito em julgado ocorreu no ano de 2008, revelando-se o presente writ como verdadeiro sucedâneo de revisão criminal.

II - A análise da estabilidade de vínculo entre os corréus, a fim de tornar possível a conclusão pela existência ou não de delito de associação, não se coaduna com os estreitos limites do mandamus, já que o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano, o que inocorreu na hipótese (precedente).

III - Ademais, a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessário um exame aprofundado do conjunto probatório, e se se tratar de flagrante ilegalidade, o que não parece ter ocorrido no caso dos autos, já que, do exame da r. sentença condenatória, bem como do v. acórdão ora reprochado, verifica-se a existência de expressiva quantidade de entorpecentes, a justificar o aumento da pena-base em razão de tal circunstância desfavorável (precedente).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 300.699/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).

Inexistência, assim, de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *mandamus*.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0105934-9

HC 323.153 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0855057120148260000 20150000106687 369130 855057120148260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LIANE SILVEIRA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARSENI DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.